

**GUIA LGPD**



# **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Secretaria-Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

GUIA LGPD

# **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

1ª Edição

# **MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Luciana Santos

**Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação**

Luis Manuel Rebelo Fernandes

**Secretário-Executivo**

Sérgio Cruz

**Secretário-Executivo Adjunto**

Lélio Trida Sene

**Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração**

## **EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO/REVISÃO**

Bianca Lane Lopes Botelho

**Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais**

Danilo Jácome Fernandes

**Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, substituto**

Tarsys Álefe dos Santos Souza

**Assistente Técnico**

Brasília, junho de 2025

## APRESENTAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), é um marco na defesa dos direitos fundamentais de privacidade e de proteção de dados.

A [LGPD](#) dispõe sobre o tratamento de dados feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e engloba ações como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão e extração.

Ela se baseia em princípios como respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, ao desenvolvimento econômico e tecnológico, à livre iniciativa, à defesa do consumidor, aos direitos humanos e à inviolabilidade da intimidade, honra e imagem.

Lidar com dados pessoais faz parte do trabalho diário, seja nas atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), seja nas atividades administrativas. Por isso, os princípios e procedimentos que norteiam o tratamento de dados pessoais devem conduzir nossas ações diárias.

O presente Guia visa fornecer informações para o tratamento de dados pessoais, conforme previsto no [art. 50, LGPD](#). Seu objetivo é facilitar o entendimento dos princípios e práticas que garantem o uso responsável de dados pessoais, protegendo a privacidade e evitando riscos à segurança das informações.

Este Guia será atualizado sempre que houver necessidade, e cada nova versão estará disponível nos meios de comunicação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

## SUMÁRIO

|                                                                                               |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>NOÇÕES GERAIS</b>                                                                          | <b>06</b> |
| <b>Princípios</b>                                                                             | <b>06</b> |
| <b>Conceitos</b>                                                                              | <b>07</b> |
| <b>ATORES DA LGPD</b>                                                                         | <b>09</b> |
| <b>Titular dos dados pessoais</b>                                                             | <b>09</b> |
| <b>Agentes de tratamento</b>                                                                  | <b>09</b> |
| <b>Controlador</b>                                                                            | <b>10</b> |
| <b>Co-controlador</b>                                                                         | <b>11</b> |
| <b>Operador</b>                                                                               | <b>11</b> |
| <b>Suboperador</b>                                                                            | <b>12</b> |
| <b>Encarregado</b>                                                                            | <b>12</b> |
| <b>ANPD   Autoridade Nacional de Proteção de Dados</b>                                        | <b>13</b> |
| <b>DIREITOS DO TITULAR</b>                                                                    | <b>14</b> |
| <b>TRATAMENTO DE DADOS</b>                                                                    | <b>19</b> |
| <b>Hipóteses de tratamento de dados pessoais</b>                                              | <b>20</b> |
| <b>Hipóteses de tratamento de dados pessoais sensíveis</b>                                    | <b>24</b> |
| <b>Operações de tratamento</b>                                                                | <b>25</b> |
| <b>Ciclo de vida do tratamento de dados</b>                                                   | <b>27</b> |
| <b>Relacionamento do ciclo de vida do tratamento dos dados<br/>com ativos organizacionais</b> | <b>29</b> |
| <b>Término do tratamento de dados</b>                                                         | <b>32</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                                                            | <b>33</b> |

## NOÇÕES GERAIS

A [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#) estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A [LGPD](#) estabelece regras sobre coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, impondo mais proteção e penalidades para o não cumprimento, tanto para a área privada como para a pública.

A referida lei apresenta pontos importantes em toda sua extensão e, com o intuito de facilitar a sua aplicação, dos quais relacionamos os seguintes:



## Princípios

Além da boa-fé, os seguintes princípios ([art. 6º, LGPD](#)) devem ser observados na hora de tratar dados pessoais:

- **Finalidade:** o tratamento dos dados pessoais deve ser realizado para propósitos legítimos e específicos informados ao titular;
- **Adequação:** o tratamento dos dados pessoais deve ser compatível com as finalidades informadas ao titular;
- **Necessidade:** o tratamento dos dados pessoais deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades;

- **Livre Acesso:** aos titulares é garantida a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e duração do tratamento, bem como o acesso à integralidade dos seus dados;
- **Qualidade dos Dados:** devem ser garantidas aos titulares a exatidão, clareza, relevância e atualização dos seus dados, de acordo com a necessidade para o cumprimento da finalidade do seu tratamento;
- **Transparência:** deve ser garantido aos titulares o direito a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento;
- **Segurança:** devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- **Prevenção:** devem ser adotadas medidas para prevenir a ocorrência de danos às pessoas naturais em virtude do tratamento dos seus dados;
- **Não Discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios; e
- **Responsabilização e prestação de contas:** os agentes deverão demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

## Conceitos

É importante conhecer alguns conceitos que norteiam a [LGPD](#):

### DADO PESSOAL

Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Isso inclui dados como nome, RG, CPF, gênero, local e data de nascimento, e-mail, número de telefone, entre outros.

### DADO ANONIMIZADO

Dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

### TITULAR

Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

### AGENTES DE TRATAMENTO

Os agentes de tratamento são aqueles que realizam a coleta, o uso, o compartilhamento ou outra atividade com os dados pessoais. São pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, que tratam dados pessoais, para quaisquer finalidades previstas na [LGPD](#). Os agentes de tratamento são o controlador e o operador de dados.

## CONTROLADOR

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

## OPERADOR

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

## DADO PESSOAL SENSÍVEL

Informação sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; dado referente à saúde ou à vida sexual e dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

## ENCARREGADO (*Data Protection Officer - DPO*)

Pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

No âmbito da administração central do Ministério o encarregado está designado pela [Portaria MCTI nº 8.607, de 14 de outubro de 2024](#), e cada unidade de pesquisa designou seu próprio encarregado.

Para conhecer e/ou entrar em contato com o encarregado de uma unidade de pesquisa acesse: [Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais - MCTI](#).

## ANONIMIZAÇÃO

Utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

## CONSENTIMENTO

Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

## AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

Órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da [LGPD](#) em todo o território nacional.

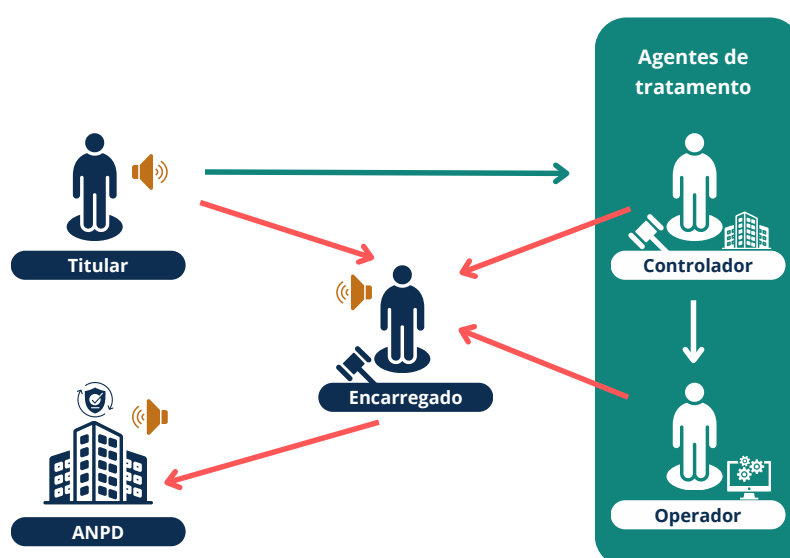
## TRATAMENTO

Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Para se aprofundar nos termos e expressões amplamente utilizados na [LGPD](#), acesse o [Glossário de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade](#), elaborado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

## ATORES DA LGPD

Os atores no âmbito da LGPD são os titulares dos dados, os agentes de tratamento, o encarregado e a ANPD. A imagem a seguir ilustra os principais atores e a relação entre eles:



### Titular de dados pessoais

Como visto anteriormente, o titular de dados é a pessoa física a quem se referem os dados pessoais que são tratados.

### Agentes de tratamento

Os agentes de tratamento são aqueles que realizam a coleta, o uso, o compartilhamento ou outra atividade com os dados pessoais. São pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, que tratam dados pessoais, para quaisquer finalidades previstas na [LGPD](#).

A [LGPD](#) elenca como agentes de tratamento o **controlador** e o **operador** de dados. O controlador e o operador de dados pessoais podem ser pessoas naturais ou

jurídicas, de direito público ou privado. Esses agentes de tratamento devem ser definidos a partir de seu caráter institucional.

A [LGPD](#), no que se refere aos agentes de tratamento, muito embora não exista um conceito de **suboperador** na lei, mas a falta de conceito na [LGPD](#) não impossibilita ou torna ilegal que ele exista ou que tenha funções, competências e responsabilidades no ambiente de proteção de dados pessoais brasileiro.

#### IMPORTANTE



Não são considerados controladores ou operadores os indivíduos subordinados, tais como os servidores públicos ou as equipes de trabalho de uma organização, já que atuam sob o poder diretivo do agente de tratamento.

## Controlador

O controlador é o agente de tratamento responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais ([art. 5º, inciso VI, LGPD](#)), bem como por definir a sua finalidade e os elementos essenciais desse tratamento. A [LGPD](#) atribui algumas obrigações ao controlador, como:

#### REFERÊNCIA

#### OBRIGAÇÕES DO CONTROLADOR

Art. 8º, § 2º

Comprovar que o consentimento obtido do titular atende às exigências legais.

Art. 18

Garantir os direitos dos titulares, como fornecer informações relativas ao tratamento, assegurar a correção e a eliminação de dados pessoais, receber requerimento de oposição a tratamento.

Art. 37

Manter registro de operações de tratamento.

Art. 38

Elaborar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

Art. 41

Indicar o Encarregado de Proteção de Dados.

Art. 42 a 45

Responsabilidade de reparar danos decorrentes de violação à legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 48

Comunicar à ANPD e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Além disso, os órgãos públicos devem cumprir os deveres de transparência e

estabelecer estruturas adequadas para receber requerimentos de titulares e solicitações de providências determinadas pela ANPD.

## Co-controlador

É um termo que se refere a duas ou mais entidades que compartilham a responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais, ou seja, quando duas ou mais instituições decidem conjuntamente como usar e para que finalidades os dados serão tratados os dados pessoais.

O titular dos dados pessoais pode exercer os seus direitos perante qualquer um dos co-controladores e quando mais de um controlador estiver envolvido no tratamento de dados e causar danos ao titular, todos eles respondem solidariamente.

Ressalta-se que a [LGPD](#) não define explicitamente o conceito de co-controlador, mas é possível inferir que ele está contemplado no sistema jurídico de proteção de dados.

## Operador

O operador é o responsável por realizar o tratamento dos dados em nome do controlador ([art. 5º, inciso VII, LGPD](#)), seguindo a finalidade delimitada por ele, podendo definir elementos não essenciais do tratamento, como medidas técnicas. Demonstrando a grande diferença entre os dois agentes, o poder de decisão. A [LGPD](#) atribui algumas obrigações ao operador, como:

### REFERÊNCIA

### OBRIGAÇÕES DO OPERADOR

Art. 37

Manter registro de operações de tratamento.

Art. 39

Seguir as instruções do controlador.

Art. 42, § 1º,  
inciso I

Responder solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador.

Além disso, o operador deve firmar contratos que estabeleçam, dentre outros assuntos, o regime de atividades e responsabilidades com o controlador e dar ciência ao controlador em caso de contrato com suboperador.

## Suboperador

A [LGPD](#), no que se refere aos agentes de tratamento, muito embora não exista um conceito de suboperador na lei, o tema pode ser utilizado como parâmetro de análise para compreensão de cadeias mais complexas de tratamento de dados.

Isso porque a falta de previsão na [LGPD](#) não impossibilita ou torna ilegal que ele exista ou que tenha funções, competências e responsabilidade no ambiente de proteção de dados pessoais brasileiro, principalmente porque pode desempenhar a função de operador em subordinação a outro operador.

Dito isso, importa saber que **o suboperador é aquele contratado pelo operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de dados pessoais em nome do controlador**. A relação direta do suboperador é com o operador e não com o controlador. Considerando que o operador realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, é de se supor que a relação entre eles esteja fundada na confiança.

Nesse sentido, é recomendável que o operador, ao contratar o suboperador, obtenha autorização formal do controlador, a qual pode inclusive constar do próprio contrato firmado entre as partes.

Tal medida visa evitar que se entenda que, ao contratar o suboperador, o operador tenha executado o tratamento de dados descumprindo orientações do controlador, o que poderia atrair para o operador responsabilidades que normalmente são exclusivas do controlador.

## Encarregado

Também conhecido como DPO (*Data Protection Officer*), o encarregado é o indivíduo responsável por garantir a conformidade de uma organização, pública ou privada, à [LGPD](#). Como boa prática, o encarregado deve ter liberdade na realização de suas atribuições e deve ter conhecimento de proteção de dados e segurança da informação em um nível que atenda às necessidades da organização.

Ainda, é importante que o encarregado tenha recursos adequados para conseguir realizar as suas atividades, como uma equipe de proteção de dados, prazos apropriados, finanças e infraestrutura.

A [LGPD](#) atribui algumas obrigações ao encarregado, como:



*Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.*

*§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.*

*§ 2º As atividades do encarregado consistem em:*

*I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;*

*II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;*

*III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e*

*IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.*

O encarregado é o elo de comunicação do titular com o controlador, por isso seu papel e responsabilidades são importantes e os detalhes de contato devem estar facilmente acessíveis ([§ 1º do art. 41, LGPD](#)).

## **ANPD | Autoridade Nacional de Proteção de Dados**

A ANPD é o órgão do governo federal que fiscaliza e regulamenta o cumprimento da [LGPD](#). A Autoridade é responsável por zelar pela proteção de dados pessoais, elaborar diretrizes, fiscalizar, aplicar sanções, promover o conhecimento sobre proteção de dados ([art. 55J, LGPD](#)).

A [LGPD](#) define algumas atribuições à ANPD, como:

- Determinar ao controlador a elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados, referentes às suas operações de tratamento.
- Solicitar informações específicas sobre formas de acesso, salvaguarda, garantia de integridade e outras técnicas utilizadas.
- Dispor de regras e padrões sobre portabilidade, sobre livre acesso aos dados e sua segurança, bem como sobre o tempo de guarda dos registros. Alguns prazos de guarda também devem obedecer à Lei de Acesso à Informação (LAI), [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), por isso o legislador não fixou prazo para o tratamento e salvaguarda de dados na [LGPD](#).
- Estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais e sobre a definição e as atribuições do encarregado.

## DIREITOS DO TITULAR

Inicialmente, vale destacar que o titular de dados é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. A [LGPD](#) estabeleceu uma estrutura legal que empodera os titulares de dados pessoais, fornecendo-lhes direitos a serem exercidos perante os controladores de dados.

Esses, [art. 18, LGPD](#), devem ser garantidos durante toda a existência do tratamento dos dados pessoais do titular realizado pelo órgão ou entidade.



**Art. 18. O titular dos dados pessoais *tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:***

***I - confirmação da existência de tratamento;***

***II - acesso aos dados;***

***III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;***

***IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;***

***V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;***

***VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;***

***VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;***

***VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;***

***IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.***

***§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.***

***§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.***

***§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.***

***§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:***

***I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou***

***II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.***

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Além desses, a [LGPD](#) também traz os direitos a serem garantidos aos titulares decorrentes dos princípios:

| REFERÊNCIA          | PRINCÍPIO           | DIREITOS DOS TITULARES                                                                                                                                                                                       |
|---------------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 6º, inciso I   | FINALIDADE          | Direito ao tratamento ligado aos propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.               |
| Art. 6º, inciso II  | ADEQUAÇÃO           | Direito ao tratamento adequado, compatível com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.                                                                                 |
| Art. 6º, inciso III | NECESSIDADE         | Direito à limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento. |
| Art. 6º, inciso IV  | LIVRE ACESSO        | Direito à consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.                                                                     |
| Art. 6º, inciso V   | QUALIDADE DOS DADOS | Direito à exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.                                                             |
| Art. 6º, inciso VI  | TRANSPARÊNCIA       | Direito a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.                       |

|                         |                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-------------------------|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 6º,<br>inciso VII  | SEGURANÇA                                     | Direito à segurança dos dados, ao qual se contrapõe o dever, por parte dos agentes de tratamento, de utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. |
| rolados                 |                                               | rolados                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Art. 6º,<br>inciso VIII | PREVENÇÃO                                     | Direito à adequada prevenção de danos, ao qual se contrapõe o dever, por parte dos agentes de tratamento, de adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.                                                                                                     |
| Art. 6º,<br>inciso IX   | NÃO<br>DISCRIMINAÇÃO                          | Direito de não ser discriminado de forma ilícita ou abusiva.                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Art. 6º,<br>inciso X    | RESPONSABILIZAÇÃO<br>E PRESTAÇÃO DE<br>CONTAS | Direito de exigir a adequada responsabilização e a prestação de contas por parte dos agentes de tratamento, ao qual se contrapõe o dever, por parte destes, de adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.                           |

A [LGPD](#) prevê ainda, direitos específicos dos titulares de dados, que são destacados abaixo.

#### REFERÊNCIA

#### DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS QUE DECORREM DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º, inciso I  
Art. 8º Direito de condicionar o tratamento de dados ao prévio consentimento expresso, inequívoco e informado do titular, salvo as exceções legais.

Art. 7º, incisos III e IV Direito de ser informado sobre a utilização dos dados pela administração pública para os fins autorizados pela lei e para a realização de estudos por órgão de pesquisa.

Art. 7º, § 3º Direito de que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público esteja adstrito à finalidade, à boa-fé e ao interesse público que justificaram sua disponibilização.

Art. 7º, § 5º Direito de condicionar o compartilhamento de dados por determinado controlador que já obteve consentimento a novo e específico consentimento. No caso da Administração Pública Federal (APF), em que o tratamento é embasado nas hipóteses de dispensa de consentimento original, o compartilhamento demandará uma nova justificativa de tratamento.

Art. 7º, § 6º

Direito de exigir o cumprimento de todas as obrigações de tratamento previstas na lei, mesmo para os casos de dispensa de exigência de consentimento.

Art. 8º, § 2º

Direito à inversão do ônus da prova quanto ao consentimento.

Art. 8º, § 4º

Direito de requerer a nulidade de autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.

Art. 8º, § 5º

Direito de requerer a revogação do consentimento a qualquer tempo, mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado.

Art. 8º, § 6º

Direito de ser informado sobre aspectos essenciais do tratamento de dados, com destaque específico sobre o teor das alterações supervenientes no tratamento.

Art. 8º, § 6º  
Art. 9º, § 2º

Direito de revogar o consentimento caso o titular discorde das alterações quanto ao tratamento de dados, seja na finalidade, forma e duração do tratamento, alteração do controlador ou compartilhamento.

Art. 9º

Direito de acesso facilitado ao tratamento de dados, cujas informações devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de (entre outras): finalidade específica do tratamento; forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; identificação do controlador; informações de contato do controlador; informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador; finalidade, responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18.

Art. 9º, § 1º

Direito de requerer a nulidade do consentimento caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou, ainda, não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

Art. 9º, § 3º

Direito de ser informado, com destaque, sempre que o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço, ou, ainda, para o exercício de direito, o que se estende à informação sobre os meios pelos quais o titular poderá exercer seus direitos.

Art. 10, § 1º

Direito de ter o tratamento de dados limitado ao estritamente necessário para a finalidade pretendida quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador.

Art. 10, § 2º

Direito à transparência do tratamento de dados baseado no legítimo interesse do controlador.

Art. 11, II, c

Direito à anonimização dos dados pessoais sensíveis, sempre que possível, na realização de estudos por órgão de pesquisa.

Art. 11, § 2º

Direito de ter a devida publicidade em relação às hipóteses de dispensa de consentimento para: tratamento de dados sensíveis no cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; ou tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos.

Art. 11, § 4º

Direito de impedir a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde, com o objetivo de obter vantagem econômica (exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular).

Art. 13

Direito de que os dados pessoais sensíveis utilizados em estudos de saúde pública sejam tratados exclusivamente dentro do órgão de pesquisa e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

Art. 13, § 1º

Direito de não ter dados pessoais revelados na divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa sobre saúde pública.

Art. 13, § 2º

Direito de não ter dados pessoais utilizados em pesquisa sobre saúde pública transferidos a terceiros pelo órgão de pesquisa.

Art. 15

Direito ao término do tratamento, quando verificado que: (i) a finalidade foi alcançada ou que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; (ii) houve o fim do período de tratamento; (iii) houve comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, conforme disposto no § 5º do art. 8º da Lei e resguardado o interesse público; ou (iv) por determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto na Lei.

Art. 16

Direito à eliminação ou ao apagamento dos dados, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo autorizada a conservação somente nas exceções legais.

## TRATAMENTO DE DADOS

Como visto anteriormente, o tratamento de dados pessoais é qualquer atividade que envolva dados pessoais, como a coleta, armazenamento, transmissão, processamento e eliminação.

Para que o tratamento de dados pessoais seja realizado em conformidade com a [LGPD](#), é necessário analisar se os processos atendem às diretrizes estabelecidas, se as bases legais estão sendo cumpridas, garantir que a finalidade do tratamento esteja de acordo com a lei e confirmar se as normas em relação aos compartilhamentos de dados estão sendo seguidas.

Importa salientar que, por taxativa previsão da [LGPD](#), as disposições da Lei não são aplicadas ao tratamento de dados pessoais nas seguintes situações:



*Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:*

*I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;*

*II - realizado para fins exclusivamente:*

*a) jornalístico e artísticos; ou*

*b) defesa nacional;*

*c) segurança do Estado; ou*

*d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou*

*IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.*

Os casos de tratamento de dados que estão previstos e permitidos pela [LGPD](#) serão apresentados no decorrer deste Guia. Todavia, é muito importante destacar que eles não são amplos e absolutos, ao contrário, existem limites para essa operação pela boa-fé e demais princípios previstos no [art. 6º, LGPD](#).

### IMPORTANTE



Se você tem acesso a um dado pessoal e não realiza nenhuma atividade com ele, ainda assim você estará fazendo um tratamento de dados pessoais e necessita seguir a [LGPD](#).

## Hipóteses de tratamento de dados pessoais

As hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais são os fundamentos jurídicos que justificam o uso de dados pessoais. O [art. 7º, LGPD](#) prevê expressamente as hipóteses que autorizam o tratamento de dados:



Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de **consentimento pelo titular**;
- II - para o cumprimento de **obrigação legal ou regulatória** pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à **execução de políticas públicas** previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por **órgão de pesquisa**, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a **execução de contrato** ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o **exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral**, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);
- VII - para a **proteção da vida** ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a **tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - quando necessário para atender aos **interesses legítimos** do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a **proteção do crédito**, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Considerando as peculiaridades do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, é necessário aprofundarmos o entendimento sobre as hipóteses, conforme a seguir:



### CONSENTIMENTO

**Hipótese que exige consentimento do titular do dado.** É a manifestação livre e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

O titular dos dados tem liberdade para autorizar, negar ou revogar (reconsiderar) autorização anteriormente concedida para tratamento de seus dados pessoais.

Trata-se de consentimento altamente qualificado, já que a manifestação de vontade precisa ser:

- livre e inequívoca;
- formada mediante o conhecimento de todas as informações necessárias para tal, o que inclui a finalidade do tratamento de dados e eventual compartilhamento; e
- restrita às finalidades específicas e determinadas que foram informadas ao titular dos dados.

O ônus da prova do consentimento cabe ao controlador, sendo proibido o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

O consentimento pode ser dispensado quando os dados forem tornados manifestamente públicos pelo titular. Tal situação está prevista no [§ 4º, art. 7º, LGPD](#).

O controlador que obtiver o consentimento e necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas em Lei.



## CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU REGULATÓRIA

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. **É a regra da legalidade ampla e da preservação do interesse público sobre o particular.**

Esse é um autorizador da [LGPD](#) que possibilita que a lei não entre em conflito com outras legislações ou regulamentos vigentes.

Alguns exemplos de previsões normativas que autorizam tratamento de dados, além da [LGPD](#) é a Lei de Acesso à Informação - LAI ([Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#)), a do processo administrativo na administração pública federal ([Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#)) e o Marco Civil da Internet ([Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014](#)).



## EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. **É o tratamento de dados feito com a finalidade específica da execução de política pública formalmente instituída por lei ou ato administrativo.**

O instrumento que fixa a política pública que autoriza o tratamento do dado pessoal pode ser desde uma norma formal até um contrato ou instrumento congênere.

É importante ressaltar que este tipo de tratamento independe de consentimento do titular e deve respeitar as regras previstas pelos [arts. 23 a 30, LGPD](#).

Sempre que a administração pública efetuar o tratamento de dados pessoais no exercício de suas competências legais vinculadas a políticas públicas e entrega de serviços públicos, será obrigada a informar a finalidade e a forma como o dado será tratado.



## ESTUDOS POR ÓRGÃO DE PESQUISA

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. **Utilização estrita para realização de estudos por órgão de pesquisa público ou privado.**



## EXECUÇÃO OU ELABORAÇÃO DE CONTRATO

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado desde que o tratamento de dados em questão **seja imprescindível para o devido cumprimento do contrato e o titular dos dados tenha previamente manifestado consentimento**, na celebração do contrato.



## EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITOS EM PROCESSO JUDICIAL, ADMINISTRATIVO OU ARBITRAL

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. **Previsão para exercício regular de direito, incluindo contraditório, ampla defesa e devido processo legal.**

Trata-se de ressalva para esclarecer que a proteção aos dados pessoais não compromete o direito que as partes têm de produzir provas umas contra as outras, ainda que estas se refiram a dados pessoais do adversário; ou seja, que não cabe oposição ao tratamento de dados pessoais no contexto dos processos judiciais, administrativos e arbitrais.



## PROTEÇÃO À VIDA OU DA INCOLUMIDADE FÍSICA DO TITULAR OU DE TERCEIRO

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado nos casos de **necessidade de tutela do bem maior da pessoa natural, a vida e sua incolumidade**, ambos inseridos no conceito de dignidade da pessoa humana como fundamento da República.



## TUTELA DA SAÚDE DO TITULAR

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado nos casos de **estrita necessidade de tutela da saúde do titular, de terceiro ou pública.**

É a única hipótese de tratamento de dado manejado por agente exclusivo: profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.



## LEGÍTIMO INTERESSE DO CONTROLADOR OU TERCEIROS.

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. É uma **previsão geral e subsidiária, mediante prévia e expressa motivação pelo controlador da finalidade e necessidade (legítimo interesse) do tratamento.**

O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam ao apoio e promoção de atividades do controlador e a

proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos da LGPD.

Em tais circunstâncias, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados, devendo o controlador adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

Convém salientar que o tratamento autorizado por esta hipótese traz consigo conjunto adicional de medidas de salvaguarda dos dados, inclusive com a possibilidade de a ANPD solicitar ao controlador relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, justamente pelo risco de violação que tal hipótese acarreta, em particular, para entidades privadas.



## PROTEÇÃO DE CRÉDITO

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. Previsão para os **casos estritos de tutela do crédito**. Há expressa necessidade de observância simultânea da legislação pertinente.

Salienta-se que não basta somente o enquadramento em uma das hipóteses legais autorizativas para se iniciar o tratamento de dados pessoais. Essas hipóteses devem ser interpretados em conjunto e de forma sistemática com os critérios adicionais previstos no [art. 23, LGPD](#), que complementam e auxiliam a interpretação e a aplicação prática das bases legais no âmbito do Poder Público:



*Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:*

*I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;*

*II - (VETADO)*

*III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e;*

*IV - (VETADO)*

*§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.*

*§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).*

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 \(Lei do Habeas Data\)](#), da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 \(Lei Geral do Processo Administrativo\)](#), e da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

## Hipóteses de tratamento de dados pessoais

As hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais sensíveis são os fundamentos jurídicos que justificam o uso de dados pessoais. O [art. 11, LGPD](#) previu expressamente as hipóteses que autorizam o tratamento de dados:



Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal **consentir**, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) **cumprimento de obrigação legal** ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de **políticas públicas** previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de **estudos por órgão de pesquisa**, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em **contrato** e em **processo judicial**, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

e) **proteção da vida** ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) **tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) **garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular**, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

A [LGPD](#) autoriza o tratamento de dados sensíveis apenas em situações indispensáveis. Isso traz para o controlador o ônus da prova da alegada indispensabilidade.

É necessário conhecer as hipóteses para **analisar** os casos de tratamento de dados pessoais já realizados, objetivando verificar se há hipótese legal que os autorize e **avaliar** previamente cada novo caso de tratamento que pretenda realizar, identificando as hipóteses legais autorizativas aplicáveis.

As hipóteses de tratamento dos dados pessoais ([art. 7º, LGPD](#)), **páginas 20 a 24 deste Guia**, e dos dados pessoais sensíveis ([art. 11, LGPD](#)) são semelhantes quanto às hipóteses de:

- Consentimento;
- Obrigação legal ou regulatória;
- Execução de políticas públicas;
- Estudos por órgão de pesquisa;
- Exercício regular de direitos, processo judicial, administrativo ou arbitral;
- Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; e
- Legítimo interesse do controlador ou terceiros.

Para o tratamento de dados pessoais sensíveis temos a hipótese para a **garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular** que visa garantir a proteção contra práticas fraudulentas e a segurança do titular ao interagir com sistemas eletrônicos, conforme regulamentado na [LGPD](#).

## Operações de tratamento

O registro de operações de tratamento de dados é uma exigência da [LGPD](#). Ele é um instrumento fundamental para que as organizações protejam os dados pessoais e cumpram as obrigações da lei. Podemos citar como principais benefícios do registro de operações:

- A identificação dos tipos de dados tratados pelo órgão;
- O conhecimento das bases legais que legitimam o tratamento dos dados;
- A contribuição no atendimento das solicitações dos titulares dos dados;
- A identificação onde os dados estão sendo armazenados; e
- A promoção à transparência nas medidas de segurança adotadas.

## As operações de tratamento são:



**ACESSO:** ato de ingressar, transitar, conhecer ou consultar a informação, bem como possibilidade de usar os ativos de informação de um órgão ou entidade, observada eventual restrição que se aplique.



**ARMAZENAMENTO:** ação ou resultado de manter ou conservar em repositório um dado.



**ARQUIVAMENTO:** ato ou efeito de manter registrado um dado em qualquer das fases do ciclo da informação, compreendendo os arquivos corrente, intermediário e permanente, ainda que tal informação já tenha perdido a validade ou esgotado a sua vigência.



**AVALIAÇÃO:** ato de analisar o dado com o objetivo de produzir informação.



**CLASSIFICAÇÃO:** maneira de ordenar os dados conforme algum critério estabelecido.



**COLETA:** recolhimento de dados com finalidade específica.



**COMUNICAÇÃO:** ato de transmitir informações pertinentes a políticas de ação sobre os dados.



**CONTROLE:** ação ou poder de regular, determinar ou monitorar as ações sobre o dado.



**DIFUSÃO:** ato ou efeito de divulgação, propagação, multiplicação dos dados.



**DISTRIBUIÇÃO:** ato ou efeito de dispor de dados de acordo com algum critério estabelecido.



**ELIMINAÇÃO:** ato ou efeito de excluir ou destruir dado do repositório.



**EXTRAÇÃO:** ato de copiar ou retirar dados do repositório em que se encontrava.



**MODIFICAÇÃO:** ato ou efeito de alteração do dado.



**PROCESSAMENTO:** ato ou efeito de processar dados visando organizá-los para obtenção de um resultado determinado.



**PRODUÇÃO:** criação de bens e de serviços a partir do tratamento de dados.



**RECEPÇÃO:** ato de receber os dados ao final da transmissão.



**REPRODUÇÃO:** cópia de dado preexistente obtido por meio de qualquer processo.



**TRANSFERÊNCIA:** mudança de dados de uma área de armazenamento para outra, ou para terceiro.



**TRANSMISSÃO:** movimentação de dados entre dois pontos por meio de dispositivos elétricos, eletrônicos, telegráficos, telefônicos, radioelétricos, pneumáticos, entre outros.



**UTILIZAÇÃO:** ato ou efeito do aproveitamento dos dados.

## Ciclo de vida do tratamento de dados

Para que a implementação da [LGPD](#) seja feita, é preciso que se tenha conhecimento dos dados pessoais gerenciados e quais processos, projetos, serviços e ativos perpassam o ciclo de vida do tratamento dos dados pessoais.

Como visto anteriormente, a [LGPD](#) considera como tratamento toda operação realizada com os dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

O ciclo de vida do tratamento tem **início com a coleta do dado e se encerra com a eliminação ou descarte**, perpassando as seguintes fases:

- **Coleta:** obtenção, recepção ou produção de dados pessoais independente do meio utilizado (documento em papel, documento eletrônico, sistema de informação, entre outros).
- **Retenção:** arquivamento ou armazenamento de dados pessoais independente do meio utilizado (documento em papel, documento eletrônico, banco de dados, entre outros).
- **Processamento:** qualquer operação que envolva classificação, utilização, reprodução, processamento, avaliação ou controle da informação, extração e modificação de dados pessoais.
- **Compartilhamento:** qualquer operação que envolva transmissão, distribuição, comunicação, transferência, difusão e compartilhamento de dados pessoais.
- **Eliminação:** qualquer operação que visa apagar ou eliminar dados pessoais. Esta fase também contempla descarte dos ativos organizacionais nos casos necessários ao negócio da instituição.

**Cada fase do ciclo de vida tem correspondência com operações de tratamento** definidas na [LGPD](#):



Essas operações de tratamento de dados pessoais se cruzam com os procedimentos e operações da gestão de documentos, nas diversas fases do ciclo de vida do documento.

Quando os dados pessoais integrarem documentos arquivísticos, os procedimentos e operações da gestão de documentos também precisam ser efetivados conjuntamente, como por exemplo, produção, recebimento, tramitação, arquivamento, classificação, indexação, atribuição de restrição de acesso, avaliação, transferência, acesso e eliminação.

Alguns desses procedimentos e operações da gestão de documentos, apesar de serem referidos pelo mesmo termo, tem entendimento distinto daquele utilizado no contexto do tratamento de dados pessoais, e cada um deve ser entendido e realizado em conformidade com seu contexto.

## Relacionamento do ciclo de vida do tratamento dos dados com ativos organizacionais

Ativos organizacionais são recursos essenciais para o funcionamento de uma organização e a gestão desses ativos é fundamental para cumprir a [LGPD](#). Primeiramente, é importante identificar quais ativos organizacionais estão envolvidos em cada fase do ciclo de vida do tratamento dos dados pessoais.

### Os principais ativos são:



- **BASE DE DADOS:** é uma coleção de dados logicamente relacionados, com algum significado. Uma base de dados é projetada, construída e preenchida (instanciada) com dados para um propósito específico.
- **DOCUMENTO:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte e formato (Dicionário brasileiro de terminologia arquivística, Arquivo Nacional, 2005).
- **EQUIPAMENTO:** objeto ou conjunto de objetos necessários para o exercício de uma atividade ou de uma função.
- **LOCAL FÍSICO:** determinação do lugar no qual pode residir de forma definitiva ou temporária uma informação de identificação pessoal. Por exemplo, uma sala, um arquivo, um prédio, uma mesa, entre outros.
- **PESSOA:** qualquer indivíduo que executa ou participa de alguma operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a: coleta, produção, recepção, classificação,

utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

- **SISTEMA:** qualquer aplicação, software ou solução de TI que esteja envolvida com as fases do ciclo de vida do tratamento dos dados pessoais: coleta, retenção, processamento, compartilhamento e eliminação de dados pessoais.
- **UNIDADES ORGANIZACIONAIS:** órgãos e entidades da Administração Pública (MCTI).

Para cada fase do ciclo de tratamento de dados é importante identificar os ativos organizacionais que estarão envolvidos.

**COLETA:** nessa fase deve-se identificar os ativos envolvidos na coleta de dados pessoais. Esses dados podem entrar na organização por algum **documento**, algum **sistema** hospedado em algum **equipamento** localizado em **local físico** do órgão público. Podem ser coletados pela prestação de algum serviço externo ou serviço prestado pelo próprio órgão público por meio de alguma de suas **unidades organizacionais**.

**RETENÇÃO:** nessa fase deve-se avaliar os ativos utilizados para armazenar os dados pessoais. Esses dados podem estar armazenados em **bases de dados, documentos, equipamentos ou sistemas**. É preciso considerar também as **unidades organizacionais** responsáveis pelo armazenamento e guarda dos dados, bem como os **locais físicos** onde estão localizados os ativos que armazenam esses dados. Se o armazenamento for em “nuvem”, por exemplo, é necessário considerar o serviço de armazenamento contratado e/ou utilizado.

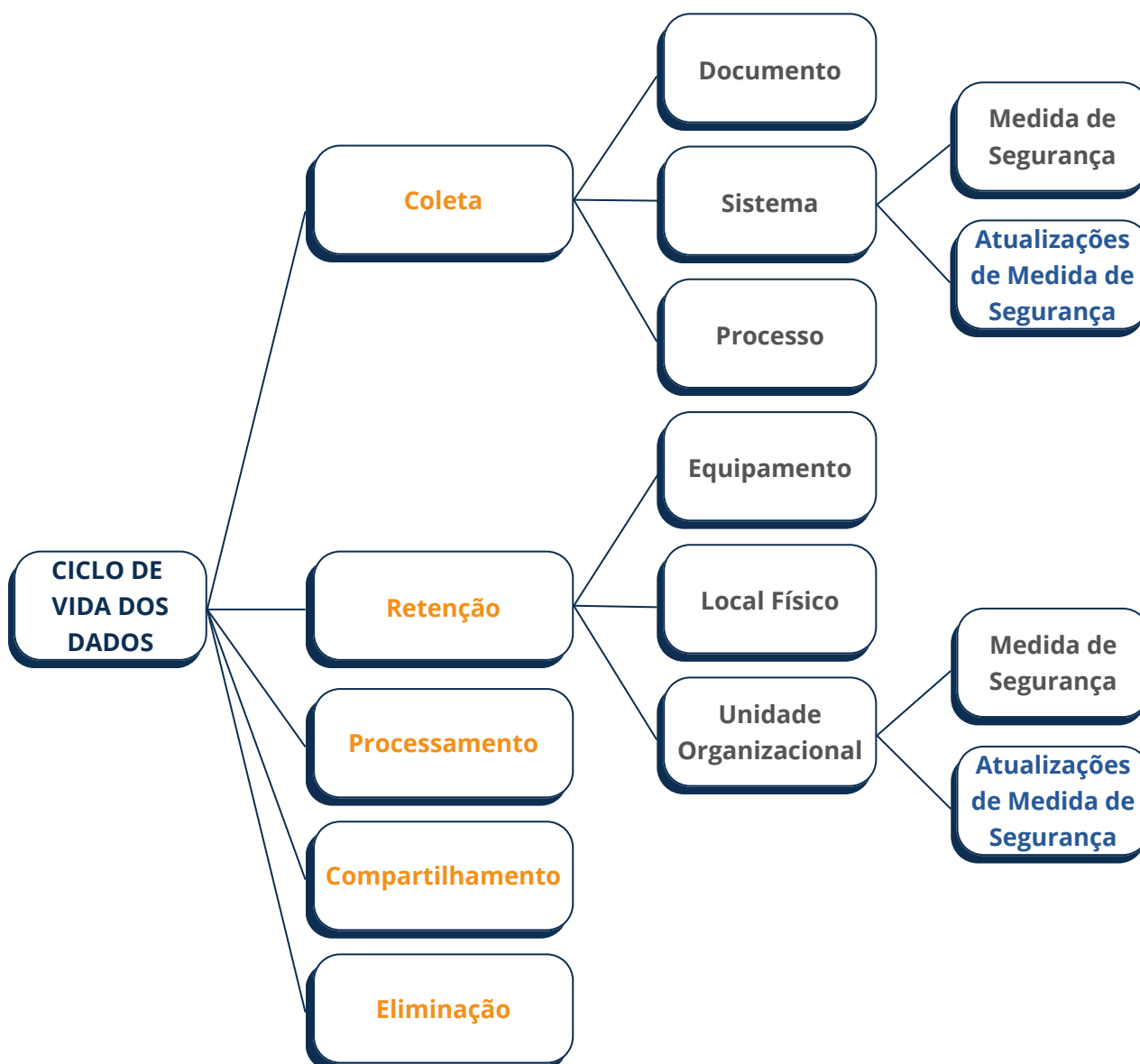
**PROCESSAMENTO:** nessa fase, segue a mesma linha de raciocínio das anteriores. Identifica-se os ativos onde são realizados os tratamentos dos dados. O tratamento pode ser realizado em **documento**, pode ser feito por um sistema interno ou contratado pelo órgão. É preciso identificar as **pessoas** (papeis organizacionais), **unidades organizacionais e equipamentos** envolvidos nesse tratamento. Saber onde estão **localizadas fisicamente** essas unidades organizacionais e os equipamentos envolvidos nesse tratamento, também são importantes.

**COMPARTILHAMENTO:** nessa fase é preciso mapear os ativos envolvidos na distribuição ou divulgação dos dados pessoais para dentro e para fora do órgão público. Quais **sistemas** são usados para transmitir, exibir ou divulgar dados pessoais? Quais **pessoas** são destinatárias dessas informações? Quais **unidades organizacionais**, quais **equipamentos** são usados para tal?

**ELIMINAÇÃO:** nessa fase deve-se avaliar os ativos que armazenam os dados pessoais que possam ser objeto de: solicitação de eliminação de dados a pedido do titular dos dados pessoais; ou descarte nos casos necessários ao negócio da instituição. Os dados pessoais a serem eliminados podem estar armazenados em ativos relacionados com **bases de dados, documentos, equipamentos ou sistemas**.

É necessário considerar também as **unidades organizacionais** responsáveis pelo armazenamento e guarda dos dados que possam ser objeto de eliminação ou descarte, bem como os locais físicos onde estão localizados os ativos que contenham dados a serem eliminados ou descartados. Se a eliminação do dado pessoal ou descarte do ativo tiver relação com solução em “nuvem”, por exemplo, é preciso considerar o serviço de armazenamento contratado ou utilizado.

O esquema a seguir apresenta, de forma resumida, o ciclo de vida dos dados pessoais e os ativos:



Para cada fase do ciclo de vida do tratamento de dados pessoais é importante identificar os ativos organizacionais que estarão envolvidos. Esse processo demanda esforço considerável, o ideal é que se estabeleçam ações de mapeamento e análise dos processos, tendo em vista que, desta forma, o órgão conseguirá identificar de maneira mais eficaz os ativos descritos anteriormente.

Uma vez identificados os ativos, é necessário analisá-los para verificar quais medidas de segurança estão efetivamente implementadas nesses ativos. O resultado dessa análise vai determinar quais medidas de segurança devem ser implementadas em cada ativo e quais devem ser ajustadas para que o Ministério possua o adequado grau de proteção de dados exigido pela [LGPD](#).

## Término do tratamento de dados

Nos termos da [LGPD](#), o término do tratamento de dados pessoais ocorre em quatro hipóteses:



*Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:*

*I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;*

*II - fim do período de tratamento;*

*III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou*

*IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.*

Na incidência de qualquer uma das hipóteses acima, a [LGPD](#) determina que os dados sejam eliminados, a não ser em casos para:



*Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:*

*I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*

*II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;*

*III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou*

*IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.*

No âmbito da Administração Pública, é importante que este dispositivo seja harmonizado com a legislação de arquivos, em especial com o que preceitua a [Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#), que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

## REFERÊNCIAS

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). ABNT NBR ISO 27002:2022: Segurança da informação, segurança cibernética e proteção à privacidade - Controles de segurança da informação.

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). ABNT NBR ISO 27701:2020: Técnicas de segurança - Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação - Requisitos e diretrizes.

BRASIL. [Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018](#). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

[Guia de Boas Práticas - Lei Geral de Proteção de Dados](#). 2ª Versão, agosto de 2020.

[Glossário de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade](#). 2ª Versão, agosto de 2020.

# PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



Acesse a página  
[LGPD | MCTI](#)



[Acesse os Guias e  
Cartilhas do MCTI](#)



Dúvidas ou  
sugestões

Envie uma mensagem para:

[encarregado.lgpd@mcti.gov.br](mailto:encarregado.lgpd@mcti.gov.br)